

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.178, DE 2005 (Anexo PL nº 5.869, de 2005)

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF e, conseqüentemente, do registro no órgão regulador competente na hipótese que especifica.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende cassar a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

Dispõe que a desconformidade será apurada na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal e comprovada por meio de laudo elaborado pelo órgão competente ou por entidade por ele credenciada.

Estabelece que a falta de regularidade da inscrição no CNPJ inabilita o estabelecimento à prática de operações comerciais de um modo geral, causando a perda do registro no órgão regulador.

Em sua justificação, o autor considera que o projeto representa uma importante ferramenta no combate às fraudes que ocorrem no setor de combustíveis.

Sustenta que tais condutas ocasionam lesões às relações de consumo, podem constituir crime contra a ordem econômica e, em geral, implicam evasão fiscal e concorrência desleal com os contribuintes que atuam dentro da legalidade.

O autor menciona que prefeituras estão adotando legislação prevendo a cassação de alvarás de funcionamento dos postos que atuem irregularmente. Cita também o exemplo de projeto de lei encaminhado pelo Governador do Estado de São Paulo, que determina a cassação da inscrição, no cadastro de contribuintes do ICMS, do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender combustíveis adulterados, inabilitando-o ao exercício da respectiva atividade comercial no âmbito daquele Estado.

Encontra-se apenso à proposição o Projeto de Lei nº 5.869, de 2005, que pretende obrigar o poder Executivo, por meio da Secretaria da Receita Federal, a cassar a eficácia do CNPJ do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico ou hidratado e demais combustíveis líquidos carburantes adulterados.

Prevê ainda que tais faltas serão apuradas na forma estabelecida pela Receita Federal.

Propõe, como penalidade administrativas, a apreensão de bens e produtos, a suspensão total das atividades comerciais e o cancelamento do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Exige também a fixação de placa contendo informações que identifiquem a empresa distribuidora de combustível.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou os projetos da forma do substitutivo proposto pelo relator.

Referido substitutivo prevê a fixação de placas identificando a empresa distribuidora de combustíveis e do agente fiscalizador responsável. Estipula as penalidades aplicáveis ao estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender combustíveis em

desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador. São elas: a notificação para adequação à legislação no prazo máximo de trinta dias e o confisco do produto adulterado. Cumulativamente, prevê o pagamento de multa diária, enquanto permanecer a desconformidade, que, se superar os trinta dias, acarretará a cassação da eficácia da inscrição do estabelecimento no CNPJ. Em caso de reincidência, propõe a cassação definitiva do CNPJ.

Prevê, ainda, que a desconformidade será comprovada por meio de laudo do órgão regulador competente e apurada conforme estipular a Secretaria da Receita Federal. Dispõe, por fim, que a não-regularidade da inscrição no CNPJ causará a perda do registro no órgão regulador.

Na Comissão de Minas e Energia os projetos foram aprovados na forma de novo substitutivo para alterar a Lei nº 9.847/1999 que trata da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis.

A redação atual da lei determina que a pena de cancelamento de registro junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP seja aplicada após a quinta comprovação de fraude. Pela redação do substitutivo, a partir da primeira verificação de fraude, o responsável será punido com a suspensão temporária de suas atividades, além da multa já prevista atualmente. Nova autuação por adulteração de combustíveis, ocasionaria uma suspensão por um período ainda maior. Já a terceira infração, provocaria o cancelamento do registro do estabelecimento.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 5.178 e 5.869, ambos de 2005, e dos substitutivos

apresentados pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e pela Comissão de Minas e Energia.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 24, V, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF).

Verificamos, entretanto, que os projetos e o substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio possuem vínculo de iniciativa determinar que a Secretaria da Receita Federal - órgão central de direção superior de atividade específica do Ministério da Fazenda, diretamente subordinada ao Ministro de Estado e, por conseguinte, órgão do Poder Executivo - estabelecerá a forma para a apuração da desconformidade dos combustíveis. São igualmente injurídicos, como será demonstrado a seguir.

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, instituída por meio da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe, entre outros, fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato.

Os projetos em análise e o substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio transferem a competência para apurar as irregularidades para a Secretaria da Receita Federal. De um lado retiram a competência do órgão regulador específico para a matéria, a ANP, e, de outro, extrapolam a área de competência da Secretaria da Receita Federal que compreende assuntos relativos à política e administração tributária e aduaneira, à fiscalização e arrecadação de tributos e contribuições, além dos previstos em legislação específica, de acordo com a finalidade do órgão que é a administração tributária da União.

Ademais, conforme ressaltado pelo parecer aprovado pela Comissão de Minas e Energia, existe legislação específica sobre a matéria - Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 - que trata da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis.

O substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia, por seu turno, obedece aos requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 24, V, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa (art. 61, *caput*, CF). Está de acordo com as demais normas infraconstitucionais em vigor no país e não há reparos a fazer quanto à juridicidade.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da inconstitucionalidade e injuridicidade dos Projetos de Lei nº 5.178 e 5.869, ambos de 2005, e do substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora